



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 403 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 03/ 09/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3196/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200604759

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA PRINCESA DO AGRESTE

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO DESCRITO NA NOTA FISCAL E NOS CÓDIGOS ATINENTES A CADA MERCADORIA DESCRITA NO DOCUMENTO FISCAL – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REFERENDADO PELO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo agente autuante pelo fato das mercadorias descritas na nota fiscal não corresponderem ao efetivamente encontrado, por ocasião da fiscalização no trânsito.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 16, I, “b”; 21, II, “c”; 28; 131 e 169, I, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

C

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 15.

A mercadoria, apreendida através da emissão do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, fora confiada à guarda da transportadora autuada.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado, ou seja, o transportador das mercadorias, apresentou impugnação, alegando, resumidamente:

- que é empresa do ramo comercial de produtos de informática e de material de suprimento de escritório;

- que mesmo cumprindo todas as exigências legais para o transporte regular de mercadorias, quando da passagem do veículo que transportava os produtos, o autuante comunicou que havia detectado uma irregularidade e que deveria ser paga uma dada importância a título de ICMS e multa, a fim de que as mercadorias fossem liberadas, haja vista que as mesmas estavam acobertadas por documentos fiscais inidôneos por conterem declarações inexatas;

- que os cartuchos de impressão, cabeças de impressão e cartucho de tinta são o mesmo produto, tratados como sinônimos da mesma mercadoria, provados através de documentos anexados pelo autuado;

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela improcedência da autuação, por entender que a nota fiscal descreve efetivamente o produto a qual a mesma acoberta e, assim, a inidoneidade da nota fiscal – restara caracterizada.

Interposto Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 108 /2008, sugerindo a manutenção da decisão singular de improcedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado pela fiscalização pelo fato das mercadorias descritas na nota fiscal não corresponderem ao efetivamente encontrado, por ocasião da fiscalização no trânsito.

Em 1ª Instância, entendeu o julgador monocrático que o cerne da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – restou descaracterizado.

Segundo o texto do art. 170, IV, alínea “b” do Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IV – no quadro “dados do produto”:

(...)

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

Na hipótese sob exame, a nota fiscal descreveu perfeitamente a mercadoria e sua quantidade, não havendo que se falar em inidoneidade do documento fiscal, consoante entendeu equivocadamente a fiscalização.

Como instrumento de controle das operações realizadas entre os contribuintes do ICMS, a nota fiscal deverá conter todos os elementos que permitam ao Fisco Estadual conhecer a operação mercantil nela descrita e, por conseguinte, a sua regularidade.

No presente caso, restou evidenciada a mácula imposta pela fiscalização, sendo a descrição do tipo e quantidade dos produtos transportados, contida no documento fiscal, perfeitamente capaz de identificá-los.

Demais disso, da análise dos códigos atinentes a cada mercadoria descrita no documento fiscal, pode-se afirmar que se trata dos mesmos produtos, inobstante o fiscal ter descrito de forma diferente no Certificado de Guarda de Mercadorias. Desta feita, sob tal ótica, não há que se cogitar de inidoneidade do documento fiscal.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão **absolutória** exarada pela 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** TRANSPORTADORA PRINCESA DO AGRESTE,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do Recurso Voluntário, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2.008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

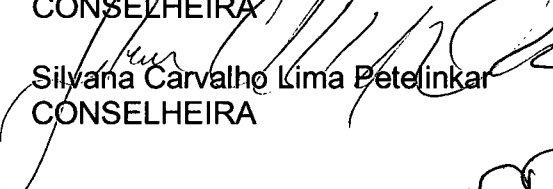

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silyana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO